



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 049/2025

Inexigibilidade: 022/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA SANTA CASA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, VISANDO IDENTIFICAR E MELHORAR A QUALIDADE ASSISTENCIAL DA INSTITUIÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS DE CONTROLE DE CUSTOS E DESPESAS.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA SANTA CASA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, VISANDO IDENTIFICAR E MELHORAR A QUALIDADE ASSISTENCIAL DA INSTITUIÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS DE CONTROLE DE CUSTOS E DESPESAS. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal, solicitando análise jurídica quanto a possibilidade de celebração de contrato, com escopo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/21, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA SANTA CASA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, VISANDO IDENTIFICAR E MELHORAR A QUALIDADE ASSISTENCIAL DA INSTITUIÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS DE CONTROLE DE CUSTOS E DESPESAS.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica.

- I. Documento de formalização da demanda.
- II. Estudo Técnico Preliminar.
- III. Mapa de riscos.
- IV. Termo de Referência.
- V. Estimativa de despesa.
- VI. Declaração de adequação orçamentária.
- VII. Autorização da autoridade competente.
- VIII. Laudo de Avaliação do Imóvel.
- IX. Certificado da Inexistência de Imóveis Públicos Disponíveis que atendam o Objeto.
- X. Justificativa da singularidade do imóvel.
- XI. Documentos de habilitação do contratado.
- XII. Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;
(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021.

Como cediço, o procedimento da licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, uma vez que trata-se de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento por maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

Porém, há contratações que possuem características específicas, tornando impossível e/ou inviável a utilização dos tramites usuais. Entrementes, visto que a realidade fática é que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição ou conveniente para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada algumas das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

É de destacar que tal fato não dá à Administração Pública o direito de atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

No entanto, a Lei 14.133/21 passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

Neste diapasão, o art. 74, inciso III, alínea “c”, define que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”

Nesta vereda, Joel Niebuhr observa que auditorias independentes podem ser contratadas por inexigibilidade, desde que devidamente demonstradas a especialização do contratado e a singularidade do objeto. O autor ressalta que a atuação de empresas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

reconhecida experiência no setor público ou vinculadas a órgãos reguladores pode justificar a inviabilidade de competição, desde que o processo esteja bem instruído. Senão, vejamos:

“Auditorias independentes são, via de regra, serviços técnicos especializados que exigem conhecimento técnico específico e metodologias próprias. A inexigibilidade é possível quando demonstrada a singularidade da demanda e a notória especialização do contratado.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)”

Seguindo este entendimento, DI PIETRO acentua que:

“Os serviços técnicos especializados compreendem, entre outros, os de auditoria contábil e financeira, cuja contratação por inexigibilidade é admitida desde que comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.)”

Portanto, vê-se a possibilidade de contratação de empresa especializada em auditoria, através de inexigibilidade de licitação, visto que a Lei Federal, bem como a doutrina acentuam tal possibilidade.

Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto negocial buscado. Não obstante, destaca-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público.

IV. CONCLUSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Em face do exposto, **requer** esta Procuradoria Geral do Município, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, é admissível juridicamente a formalização do contrato por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/21, desde que cumpra com a juntada dos documentos faltantes e atente-se aos preceitos jurídicos acima descritos.

Após cumpridas as necessidades destacas no parecer, é de se **opinar** pelo prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 20 de maio de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373